

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM DIÁLOGO FUNDAMENTAL PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

*LEGAL INSTITUTIONS AND ECONOMIC DEVELOPMENT: A FUNDAMENTAL
DIALOGUE FOR LEGAL SCIENCE*

Alejandro Knaesel Arrabal¹
Feliciano Alcides Dias²
Sandra Krieger Gonçalves³

1 INTRODUÇÃO

Em homenagem à Professora Dra. Patrícia Luiza Kegel, este estudo integra reflexões pautadas no seu legado intelectual, marcado na sua formação acadêmica no Mestrado em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, *Magister-Legum* em Direito Constitucional Comparado pela Universidade de Münster (Alemanha), Doutorado em Direito Internacional e Pós-Doutorado em Propriedade Intelectual e Investimentos Diretos Externos, pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Na Universidade Regional de Blumenau (FURB), a trajetória da Dra. Patrícia Luiza Kegel permeou a titularidade na docência em Direito Internacional e no Programa de Pós-Graduação em

¹ Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT - Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: arrabal@furb.br.

² Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC. Líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Integrante dos Grupos de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça e Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Pós-Moderno, Hermenêutica e Processo: direitos humanos e novas tecnologias (CNPq-UNOESC). Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da FURB. Advogado. Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br.

³ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora do Quadro da Universidade Regional de Blumenau. Integrante do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Advogada integrante do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Biênio 2019/2021. E-mail: sandrakrieger@furb.br e sandra@kriegeradvogados.com.br.

Desenvolvimento Regional (PPGR), com inúmeras pesquisas e publicações nacionais e internacionais, com destaque em Direito Econômico Internacional, Organização Mundial do Comércio, Blocos Econômicos e Desenvolvimento Regional, Propriedade Intelectual, Investimentos Diretos Externos, Direito da Integração do Mercosul, Direito Comunitário Europeu, Direito Internacional Público e Privado, Teoria Constitucional e Constituição Brasileira. Exerceu a função de Diretora do Centro de Ciências Jurídicas por dois mandatos, além da representação nos Conselhos Superiores da Universidade, concluindo sua carreira acadêmica na FURB como Coordenadora do PPGDR, qualificando a pesquisa em uma perspectiva interdisciplinar com a área jurídica.

A professora Patrícia foi membro fundadora da *European Community Studies Association* - Brasil e eleita Vice-presidente da entidade. Atuou ainda como membro da lista brasileira de terceiros árbitros do MERCOSUL e realizou importantes pesquisas perante o ZEI - *Center for European Integration Studies* da Universidade de Bonn.

Releva notar que a homenageada se dedicou ao desenvolvimento de pesquisas na área internacional, cujas linhas estavam vinculadas ao seu Grupo de Pesquisas “Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas”, certificado pelo CNPQ e o primeiro cadastrado pelo Departamento de Direito na Universidade Regional de Blumenau - FURB, envolvendo vários pesquisadores jurídicos e de outras áreas afins.

Sua valiosa contribuição estimulou a formação de docentes e estudantes pesquisadores, com foco na integração entre o ensino, pesquisa e extensão. Na condição de Diretora de Unidade de Ensino na Universidade, elevou a qualidade das produções científicas e articulação dos grupos de pesquisas vinculados ao curso de Direito com a meta de propor um Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, mas que, infelizmente, não foi possível em razão de sua precoce enfermidade. No entanto, na sua gestão firmou convênios para oferta de MINTER para qualificar o corpo docente e reforçar a pesquisa na instituição, apoiando também aqueles professores interessados no doutoramento.

Além da notável acadêmica e brilhante jurista, Patrícia Luiza Kegel foi um ser humano ímpar e uma mulher a frente de seu tempo. Inspirou várias gerações de alunos e pesquisadores, nos quais os autores deste ensaio foram agraciados com sua verve, inteligência e privilegiada amizade.

Sob sua coordenação, destaca-se entre outros, estudos das Instituições Jurídicas e o Desenvolvimento Econômico, com foco na Análise Econômica do Direito, razão que leva ao tratado do tema neste ensaio.

A articulação coesa das organizações políticas, jurídicas e econômicas é fundamental para a redução dos custos de transação e do grau de incerteza das sociedades. Embora seja inerente ao desenvolvimento econômico o incremento de mudanças operadas por meio dos processos e dinâmicas de Inovação, estas mudanças ensejam condições institucionais coerentes, com o grau de previsibilidade suficiente para que a relação entre desenvolvimento e inovação opere de forma sustentável. Neste contexto, as instituições jurídicas assumem importante papel, dado o seu caráter estruturante.

Com efeito, a análise do impacto do sistema jurídico sobre o comportamento dos agentes econômicos é uma tarefa que merece atenção. As condições institucionais de atuação do Estado podem ter consequências diretas para a manutenção ou superação de padrões de desenvolvimento desigual.

2 O CONTEXTO SOCIAL DISRUPTIVO EMPREENDIDO PELA EXPANSÃO TECNOLÓGICA

Para a Economia, a observação mais profusa a respeito do quadro institucional das nações é um aspecto que despertou relevância ao longo do século XX, de modo que “a eficiência dos sistemas jurídico, político e administrativo tornou-se essencial para determinar o grau de desenvolvimento econômico, e impôs a análise do papel das instituições e seu impacto” (KEGEL; AMAL, 2009, p. 54).

No diálogo entre o Direito e a Economia, a palavra “Instituição” merece esclarecimento. Isto porque, para o senso comum teórico do jurista⁴, não raro emprega-se o termo como sinônimo de organizações.

Assim, por instituições jurídicas pode-se facilmente considerar as organizações responsáveis pela atividade jurisdicional. Contudo, esta não é a leitura que se pode operar, especialmente em razão do que ensina Douglass C. North (2018) no campo da teoria institucional econômica.

Ele observa que “as instituições são as *regras do jogo* em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana”, reduzindo incertezas e conferindo estrutura a vida cotidiana (NORTH, 2018, p. 13, 14). Nesse sentido, as instituições correspondem ao fator estruturante da sociedade enquanto tal. A respeito da regra de

⁴ Warat reconhece como o senso comum teórico do jurista “as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13).

cariz jurídico, Pontes de Miranda (1999, p. 56) afirmou que ela “[...] foi a criação mais eficiente do homem para submeter o mundo social e, pois, os homens, às mesmas ordenação e coordenação, a que ele, como parte do mundo físico, se submete”.

Contudo, Berger e Luckmann (2014, p. 75) explicam que a origem do processo de institucionalização encontra-se nas ações habituais. Toda atividade humana está sujeita a repetição, sendo capaz de ser reproduzida de modo a oportunizar economia de esforço. Isto porque a ação habitual libera o indivíduo da responsabilidade e dos fatores que dizem respeito a tomada de decisão. Toda decisão tem a sua frente consequências probabilísticas e não certezas.

A racionalização de todo processo decisório implica avaliar as consequências potenciais (ganhos e perdas) em optar por uma entre muitas alternativas. Trata-se, portanto, de uma tarefa que, em maior ou menor grau, demanda esforço e gera custos. Entenda-se por “custo” tudo que é despendido como meio para obtenção de um fim. As ações habituais reduzem custos, pois conservam seu caráter significativo “embora o significado em questão se torne incluído como rotina em seu acervo geral de conhecimentos, admitido como certos por ele e sempre à mão para os projetos futuros”. O hábito configura um modelo (tipo) de ação e quando isto se opera reciprocamente entre atores sociais, tem-se o fenômeno da institucionalização:

As tipificações recíprocas das ações são construídas no curso de uma história compartilhada. Não podem ser criadas instantaneamente. As instituições têm sempre uma história, da qual são produtos. É impossível compreender adequadamente uma instituição sem entender o processo histórico em que foi produzida. As instituições, também, pelo simples fato de existirem, controlam a conduta humana estabelecendo padrões previamente definidos de conduta, que a canalizam em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis. É importante acentuar que este caráter controlador é inerente à institucionalização enquanto tal, anterior a quaisquer mecanismos de sanções especificamente estabelecidos para apoiar uma instituição ou independentes desses mecanismos. (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 77-78).

Kegel e Amal (2012, p. 225) afirmam que as restrições institucionais “definem os limites dentro dos quais ocorrem as trocas e as escolhas individuais, fixando direitos, proibições e sanções previstas em lei e convenções sociais”. Como limitações voltadas a redução de incertezas, as instituições assumem uma dimensão informal e outra formal. As limitações informais são aquelas consolidadas no campo da cultura, dos hábitos e valores enraizados em uma sociedade. As limitações formais são produzidas no âmbito das instâncias deliberativas das macroestruturas de poder do Estado – legislativo, executivo e judiciário. Distinto do que o olhar jurídico pode supor, North (2018, p. 18-19) afirma que os limites informais são muito mais estáveis que os formais, já que os informais estão “incorporados aos costumes e tradições”, enquanto os formais “podem mudar da noite para o dia em virtude de decisões políticas ou judiciais”.

Um “mundo institucional”, explicam Berger e Luckmann, “é experimentado como realidade objetiva. Tem uma história que antecede o nascimento do indivíduo e não é acessível à sua lembrança biográfica. Já existia antes de ter nascido e continuará a existir depois de morrer”. Essa “objetividade” institucional que, no plano do imaginário diz respeito as noções de certeza e previsibilidade, no plano da experiência sensorial concreta “materializa-se” em expressões sensíveis como edificações, vestes, signos e ritos. Disso decorre a confusão comum entre “instituições” e “organizações”. No Direito, esta confusão é doutrinariamente estrutural já que a noção de poder do Estado, seja absoluto ou democrático, tende a ser materializada, ou na figura do despota, ou na figura do povo.

Contudo, na qualidade de regras do jogo social, as instituições não se confundem com os jogadores, os quais correspondem às organizações. Para North, o propósito das regras é definir as “condições de jogabilidade”, enquanto o propósito dos jogadores é “ganhar o jogo”, o que se espera alcançar por meio da combinação de habilidades e estratégias. Contar com *jogadores que respeitem as regras e com regras que ofereçam condições adequadas para o jogo* são aspectos chave das estruturas institucionais.

Para quem “joga”, respeitar ou não as “regras” pode ser uma questão de princípio ou de resultado. Por princípio, os jogadores respeitarão as regras independentemente das consequências decorrentes desta escolha. Contudo, admitindo que o propósito dos jogadores é ganhar, o respeito às regras pode depender do que é estimado como potencial consequência, ou seja, se os ganhos suplantarem os prejuízos mesmo com a transgressão, é provável que a regra não prevaleça. Neste sentido, North (2018, p. 15) considera que o custo da averiguação das transgressões e a severidade das penalidades são aspectos essenciais para o funcionamento das instituições.

Considerando estes aspectos, é possível afirmar que as Instituições Jurídicas correspondem as *regras formais e informais* que dizem respeito a *atuação das organizações de caráter judicante*, entendidas assim todas que se dedicam a consecução de atividades voltadas a solução de conflitos, sejam elas de natureza estatal ou paraestatal (como é o caso das instâncias de mediação e arbitragem).

O desenvolvimento econômico corresponde a um aspecto da realidade das nações que não pode ser observado sem que se considere as instituições jurídicas, na medida em que o Direito, enquanto fenômeno normativo está imbricado em todas as manifestações da experiência social. A complexidade no cenário socioeconômico da atualidade produz um quadro de novas demandas, cujos reflexos no campo institucional oferecem grandes desafios para a Ciência Jurídica.

3 UMA VISÃO UNITÁRIA DA PESSOA HUMANA E OS CONTRIBUTOS DA CLÁUSULA GERAL DA PERSONALIDADE

A realidade contemporânea é, como se sabe, densa e globalmente integrada. A complexidade social, fruto das interfaces relacionadas as transformações culturais, ao incremento tecnológico e as dinâmicas econômicas, projetam para a Ciência do Direito um novo mundo de expectativas e desafios.

É fundamental, portanto, que o Direito dialogue com outras epistemes, abrindo-se para a observação e revisão de seus postulados. Assim, a Análise Econômica do Direito pode contribuir para uma possível superação de padrões desiguais de desenvolvimento econômico, social e humano na sociedade do novo milênio.

O movimento da “Análise Econômica do Direito” ou *Law and Economics*, estabeleceu como uma das principais escolas nas últimas décadas do século XX, surgindo como legítima precursora desse movimento a Universidade de Chicago. (COOTER; ULLEN, 2010, p. 17).

O instituto da Análise Econômica do Direito compreende dois ramos no entendimento de Posner (2010, p. 6-7). O ramo mais antigo “remonta pelo menos às discussões de Adam Smith sobre os efeitos econômicos da legislação mercantilista”, ou seja, restringe a análise da legislação específica àquelas que regulamentam as atividades econômicas e que subsistem na contemporaneidade. No entanto, desponta-se um outro ramo mais atual referindo “a análise das leis que regulam as atividades não mercadológicas”. São precursores dessa corrente, Ronald Coase e Guido Calabresi⁵. Esse último movimento é ainda seguido por Richard Posner em toda a sua obra.

Sobre a Análise Econômica do Direito (AED), importante a definição de Gico Junior (2012):

A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.

⁵ “Em seu famoso artigo sobre custo social publicado em 1961, Coase analisa a relação entre responsabilidade civil e alocação de recursos, o mesmo tema do primeiro artigo de Calabresi sobre a teoria jurídica dos acidentes ou acontecimentos inesperados, escrito independentemente do trabalho do outro autor e publicado no mesmo ano”. (POSNER, 2010, p. 7).

A principal contribuição da Análise Econômica do Direito é sua abordagem interdisciplinar envolvendo duas importantes áreas, Direito e Economia, que propiciam relevantes estudos para as instituições. Para os operadores jurídicos e qualquer pessoa interessada em questões de políticas públicas, a economia passa a ter utilidade por auxiliar uma nova compreensão do direito. (COOTER; ULLEN, 2010, p. 33).

Em que pese o Direito ser considerado um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico, observam-se críticas sobre a atuação dos poderes estatais, especialmente, em relação a atuação do Poder Judiciário no tocante a eficiência na solução dos litígios, como também na elaboração e aplicação do Direito.

No entanto, quando se faz referência ao desenvolvimento dentro da perspectiva interdisciplinar, o Direito e a Economia não podem mais ser analisados como sistemas fechados dentro das fronteiras de um Estado. As constantes mudanças sociais, políticas, econômicas e, inclusive, jurídicas acarretadas pelo efeito da globalização, demonstram que um sistema interage com o outro, de forma a repensar a realidade normativa no âmbito do mercado mundial, para o processo de desenvolvimento em uma sociedade.

Nessa perspectiva, há uma ruptura das tradicionais fontes do direito, ocasionadas pelo surgimento “[...] de um direito ‘de textura aberta’ com o deslocamento dessas fontes para os poderes privados econômicos, com uma participação maior dos atores privados, e a tomada em consideração de ‘valores’ oriundos dos sistemas econômico ou técnico-científico”. (ARNAUD, 1999, p. 25)

Nesse sentido, flexibiliza-se o conceito de jurisdição na atualidade, estendendo para outros entes delegados pelo Estado. No Brasil, cita-se como exemplo, a natureza jurisdicional direcionada ao instituto da arbitragem como um meio adequado para resolução de conflitos, que contribui para o desenvolvimento e fortalecimento das instituições jurídicas como um instrumento de pacificação social. (DIAS, 2018, p. 116):

Visando uma maior efetivação da democracia participativa no Brasil, nosso ordenamento jurídico tem preconizado o fenômeno da (des)judicialização das relações jurídicas nas esferas processual e material, notadamente, cível e empresarial, que ocorre por intermédio do uso de mecanismos adequados com destaque para a arbitragem, como ponto relevante para atenuar ou retirar o monopólio do exercício jurisdicional do Poder Judiciário. Atualmente, muitos procedimentos existentes que estão sob a competência dos magistrados, poderiam passar para o campo administrativo. (DIAS, 2018, p. 97).

Importante a reflexão sobre a noção de soberania que se atribui ao Estado na atualidade que, segundo entendimento de Zagrebelsky (1999, p. 11-12), esta não pode mais ser analisada de forma absoluta. “A formação de centros de poder alternativos e concorrente com o Estado que

operam no campo político, econômico, cultural e religioso, frequentemente em dimensões totalmente independentes do território estatal”.

Quanto ao desenvolvimento jurídico, Amartya Sen (2005, p. 20) leciona que.

O desenvolvimento jurídico deve, constitutivamente, aperfeiçoar a capacidade das pessoas – sua liberdade – para exercer os direitos e as garantias associados com o progresso jurídico. Dada esta necessidade de integridade conceitual (neste caso, a necessidade de encarar o desenvolvimento jurídico não apenas em termos de legislação e leis, mas de liberdades efetivas e capacidades), todos os instrumentos que influenciam de maneira causal estas liberdades precisam ser levados em conta, ao avaliar o progresso no desenvolvimento de um sistema jurídico e judicial de sucesso.

O sistema econômico é compreendido como “um particular conjunto orgânico de instituições, através do qual a sociedade irá enfrentar ou equacionar o seu problema econômico”, reportando-se como “o conjunto de instituições destinado a permitir a qualquer grupo humano administrar seus recursos escassos com um mínimo de proficiência, evitando o quanto possível o seu desperdício ou malbaratamento.” (NUSDEO, 2001, p. 97)

Ainda em referência às instituições, Nusdeo (2013, p. 83), assevera que:

[...] para diversos sociólogos e filósofos do Direito, a norma jurídica pode ser vista, também, como um modelo, não no sentido de figurino, de padrão definitivo de conduta, mas de certa abstração mobilizável como escopos diversos pelos interessados em dela fazer uso, concretizando-a na dinâmica das relações sociais, quando aí ele sofrerá a influência de outras regras e, em especial, dos princípios gerais a conformar a sua interpretação e aplicação.

A economia, cabe destacar, na qualidade de Ciência Social, foca o seu estudo em fenômenos de relações e atividades que resultam na falta de bens no mercado. Ocorre que a separação entre as várias ciências sociais, entre elas as Ciências Jurídicas, é muito tênue e, como outras ciências sociais, a Economia trabalha com base em técnicas e modelos que envolvem um número de variáveis muito grande. Essas variáveis, racionalizações da realidade, fornecem dados relevantes para a aplicação em um dado fenômeno. A um conjunto de modelos denominamos análise e “[...] ela pode ser comparada a uma caixa de ferramentas. Essa caixa é um arcabouço teórico e as ferramentas o conjunto de modelos aplicáveis conforme necessidades”. É através de modelos que uma teoria é formalizada e sua análise é feita com base no seu escopo de aplicação e nas suas limitações quando esse escopo é ultrapassado. (NUSDEO, 2013, p. 84)

A liberdade empresarial pela busca de inovações integra a dinâmica do desenvolvimento econômico. Cooter, Schäfer e Timm (2007, p. 69) asseveram que “a liberdade faz fluir as energias dos empresários e permite que a inovação siga seu criativo e imprevisível curso”. Os citados autores consideram que a abrangência da liberdade de organização inclui “o direito de criar, modificar,

dissolver, unir ou retirar-se de organizações econômicas, que incluem empresas individuais, comanditistas, sociedades anônimas, [...].”

As instituições jurídicas devem compreender um conjunto de procedimentos que permitam a composição da disputa em tempo considerado adequado pelos envolvidos, de modo que a orientação das decisões seja razoavelmente previsível a fim de possibilitar que futuras escolhas considerem o teor de decisões anteriores e, a par deste aspecto, o cumprimento de julgados seja ágil e comporte a integralidade de seus conteúdos.

Um sistema jurisdicional lento, de conteúdo decisório imprevisível e de difícil implementação de suas decisões, tende a provocar consequências econômicas profundamente negativas, derivadas da incerteza e da incapacidade de garantir o cumprimento das obrigações contratuais privadas ou o respeito mais elementar aos direitos de propriedade (BARRAL, 2005).

A ausência de mecanismos de consequências induz à fragilidade das regras e procedimentos que moldam o comportamento dos agentes econômicos, favorecendo práticas oportunistas e a corrupção. Deste modo, a ineficiência do sistema jurisdicional reduz o grau certeza nas transações, aumentando os seus custos:

A resolução da maioria das disputas jurídicas – como, por exemplo, se o réu precisa pagar resarcimento de danos ou se ele tem de desistir de uma atividade específica – tem valor monetário. O valor monetário que está em jogo é o risco na disputa. Decidir um litígio jurídico quase sempre implica alocar o risco entre as partes. A decisão a respeito de quanto do risco cada parte recebe cria um incentivo para o comportamento futuro, não só das partes específicas envolvidas nessa disputa, mas de todas as outras que estiverem numa situação semelhante. [...] A divisão do risco numa disputa judicial pode afetar classes de pessoas em situação semelhante. (COOTER; ULLEN, 2010, p. 30).

Releva notar que a importância econômica das instituições jurídicas vincula-se aos custos de transação. Frise-se que estes custos de transação são aqueles associados às trocas econômicas, ou seja, correspondem as despesas empenhadas em uma determinada operação. Tratativas que impliquem maior risco, seja em razão da incerteza sobre o comportamento dos outros agentes envolvidos, ou fatores outros que possam interferir no resultado pretendido, desdobram-se em custos dada a necessária implementação de medidas acauteladoras. Em certa medida, integram este escopo os custos relacionados à tutela jurisdicional dos direitos de propriedade e garantias securitárias, reais e fidejussórias relativas ao cumprimento dos acordos e contratos celebrados.

Estes custos decorrem dentre outras situações do comportamento oportunista que os agentes econômicos podem assumir ao se negar em cumprir os contratos firmados ou trapacearem no decorrer da transação (NORTH, 2018). Acerca deste tema,

[...] direitos de propriedade mal definidos, contratos com baixo índice de executoriedade e um sistema jurisdicional pouco efetivo, a consequência é o aumento do prêmio de risco,

e, portanto, dos custos de transação. O efeito geral desta situação é o surgimento contínuo de falhas no mercado e no Estado, favorecendo a manutenção de um ambiente dominado pelo risco e pela incerteza [...] (KEGEL; ARRABAL, 2015, p. 4).

Nesse ponto, as decisões decorrentes do sistema de justiça impactam direta ou indiretamente no fluxo das atividades econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A generosidade e o entusiasmo epistêmicos são virtudes que marcaram a trajetória acadêmica da Professora Dra. Patrícia Luiza Kegel. Entre outras contribuições, seus estudos a respeito das implicações e do papel das instituições jurídicas no plano das relações econômicas internacionais representam importantes contributos para o Direito. Seu legado produziu frutos e abriu oportunidades para o aprimoramento dos estudos sobre as instituições jurídicas no século XXI.

Neste artigo, os autores procuraram resgatar algumas das questões que norteiam o horizonte interdisciplinar que aproxima o direito e a econômica. Mais do que um registro científico, trata-se de um testemunho daqueles que, em gratidão pelo convívio acadêmico e pessoal, sentem-se lisonjeados pelos ensinamentos e pela presença sempre ativa, inteligente e generosa da professora Dra. Patrícia Luiza Kegel.

O contributo da obra acadêmica que a homenageia, além de registrar o reconhecimento dos autores e da instituição da qual Patrícia fez parte por mais de duas décadas, deixa para a posteridade a memória de uma grande amiga que transformou a vida de todos aqueles que tiveram a dádiva de partilhar com ela o convívio e o constante aprendizado e afeto.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário Direito e Globalização**, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BARRAL, Welber Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Tradução Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito.** Tradução Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COOTER, Robert; SCHÄFER, Hans Bernd; TIMM, Luciano Benetti. Direito e desenvolvimento: qual é a melhor política pública para o Estado dirigir o desenvolvimento? **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.59-71, 2º. sem. 2007.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & economia.** Tradução Luis Marcos Sander; Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem:** a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito e economia no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2012.

KEGEL, Patrícia Luisa; AMAL, Mohamed. Instituições, direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Européia e do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, n. 1, p. 53-70, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292009000100003>. Acesso em: 9 nov. 2021.

KEGEL, Patrícia Luisa; AMAL, Mohamed. O design institucional da União Europeia e sua repercussão nas relações com a América Latina. **Contexto Internacional**, v. 34, n. 1, p. 223-254, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292012000100007> Acesso em: 9 nov. 2021.

KEGEL, Patrícia Luisa; ARRABAL, Alejandro Knaesel. Instituições e atração de Investimentos Diretos Externos: A importância dos Direitos de Propriedade Intelectual. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 18, n. 18, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22171/rej.v18i28.1497> Acesso em: 9 nov. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito provado:** parte geral. Campinas: Bookseller, 1999 [Tomo I].

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico.** Tradução Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia:** introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça.** Tradução Evandro Ferreira e Silva. Revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SEN, Amartya. Reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento:** análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito:** interpretação da lei - temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón. 3. ed. Madrid: Trotta, 1999.

Recebido em: 18/11/2021
Artigo de autores convidados

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Clarice Aparecida Sopelsa Peter
Daisy Cristine Neitzke Heuer
Sabrina Lehnen Stoll
Saskia Lobo